CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 108 /2021

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Itabirito ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto sempre que solicitadas pela parturiente.

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º - Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Itabirito ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§1° - Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação do CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2° - A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005.

§3° - Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com, ficarão a cargo da parturiente e não do hospital público ou particular, não podendo, ainda, o hospital fazer qualquer cobrança adicional por este serviço.

Art. 2º - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Itabirito, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único – Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bolas de fisioterapia;
II- massageadores;
III- bolsa de água quente;
IV- óleos para massagens;
V- banqueta auxiliar para parto;
VI- demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto e pós-parto imediato.

Art. 3° - Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas à fazê-los.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 05 de Julho de 2021.

MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

A doula tem como principal função dar assistência à mulher no que diz respeito à gravidez, parto e cuidados com o bebê.

Outras funções desempenhadas pela doula são:

- Dar orientações e facilitar a preparação para o parto;
- Encorajar o parto normal;
- Tirar dúvidas e diminuir anseios relacionados ao parto e a vida do casal com o novo bebê;
- Sugerir formas de aliviar a dor, através de posições ou massagens;
- Oferecer apoio emocional antes, durante e após o parto;
- Apoio e assistência em relação aos primeiros cuidados do bebê.
-

Desta forma, a presença da doula, tanto em casa como no hospital, pode favorecer a diminuição da ansiedade da gestante, a dor, além de facilitar um ambiente calmo e acolhedor.

MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
VEREADOR